Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1875/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/25248/2016
PROTOCOLO	: 1739892
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
VALOR	: R$ 506.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório em que atenda aos requisitos legais. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, como prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos. É regular a execução financeira do contrato administrativo em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento. A remessa de documentos fora do prazo legal enseja em aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 118/2016, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 321/2016, celebrado Município de Chapadão do Sul e Granfer Caminhões e Ônibus Ltda., com a aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, pela remessa intempestiva de documentos referente à execução contratual.

Campo Grande 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame o Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 118/2016), a formalização Contrato nº 321/2016 e a execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Granfer Caminhões e Ônibus Ltda, tendo por objeto aquisição de um ônibus, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do Instrumento Contratual e da execução financeira e que os mesmos estão em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANP-3ª-ICE-6339/2016).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o parecer PAR - 3ª PRC - 5002/2017, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, do Instrumento Contratual e da execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento Licitatório foi formalizado por meio do Pregão Presencial nº 118/2016, quanto a análise dos documentos constatou-se que o procedimento Licitatório atende as exigências legais pertinentes a Lei 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93, a documentação apresentada se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto ao Contrato nº 321/2016, este foi formalizado e elaborado com as normas estabelecidas no art. 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e atende as normas e determinações do Artigo 58 da Lei nº 4.320/64, comprovando a sua regularidade.

Quanto à execução financeira, constato que foi devidamente formalizada e elaborada dentro das normas estabelecidas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Nota de empenho	R$ 506.000,00
Despesa liquidada	R$ 506.000,00
Pagamento efetuado	R$ 506.000,00

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de

até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. Assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 120, incisos I, alínea *a e* II e III e 121, incisos I e IV, ambos da RN/TC/MS 76/13 VOTO:

I – pela REGULARIDADE do procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 118/2016), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Granfer Caminhões e Ônibus Ltda, por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64;

II – pela REGULARIDADE da formalização Contrato nº 321/2016;

III – pela REGULARIDADE da execução financeira;

IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 118/2016, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 321/2016, com aplicação de multa ao responsável Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB GDH
SETAC APC/DSSM